



**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº
0002.0/2021**

O art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 0002.0/2021, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Art. 136 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 136.....
.....

VII – tratamento tributário diferenciado, no âmbito da política fiscal do Estado, concedido por Lei específica, com detalhamento do objeto, dos valores e das metas.

Parágrafo Único. A concessão ou manutenção de que trata o inc. VII do *caput* deste artigo fica condicionada ao cumprimento dos respectivos compromissos, dispensáveis mediante os termos da lei instituidora.”

Sala das sessões,
Milton Hobus, Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição acessória justifica-se para assegurar o cumprimento do comando inscrito na Constituição Federal que versa sobre a instituição de benefício de natureza tributária, subentendido neste contexto, como inseparável do âmbito fiscal:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

*§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))***

A norma fixada pelo constituinte originário sobre a necessidade do crivo do ente legislativo às concessões tributárias é indivisível daquelas de natureza fiscal no contexto de que trata a matéria. Além disso é inerente às atribuições do poder público conduzir suas políticas fiscais de forma sustentável e transparente, garantida a ampla participação social nas decisões dessa natureza.



Outro aspecto indispensável e de total relevância é demonstrado na variação das renúncias tributárias do Estado apresentadas no PL 123/21, que trata da LDO22, ao revelar uma imprecisão assombrosa nos métodos de controle das contas do estado de Santa Catarina.

A proposta apresenta um lapso aproximado de R\$ 8 bilhões nas contas do estado, aumento de 127% comparado ao ano anterior, cerca de 20% de toda a receita bruta prevista para o ano de 2021.

Nesse aspecto, entendo razoável assegurar ao parlamento e respectivamente a toda sociedade Catarinense a participação no processo da regra pleiteada.

Essas senhoras e senhores são as razões que apresento, das quais, com a devida vênua, solicito que sejam consideradas.

Sala das sessões,


Milton Hobus, Deputado Estadual



(ANEXO)

Constituição SC	PEC 0002/21	Emenda
<p>Art. 136. Para incrementar o desenvolvimento econômico, o Estado tomará, entre outras, as seguintes providências:</p> <p>I – apoio e estímulo a empreendimentos de economia solidária, ao cooperativismo e outras formas associativas; <u>(Redação do inciso I, dada pela EC/58, de 2011).</u></p> <p>II - estímulo à pesquisa científica e tecnológica;</p> <p>III - apoio e estímulo ao aproveitamento do potencial hidrelétrico;</p> <p>IV - articulação e integração das ações das diferentes esferas de governo e das respectivas entidades da administração indireta, com atuação nas regiões,</p>	<p>Art. 123...</p> <p>...</p>	<p>Art. 123...</p> <p>...</p>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
MILTON HOBUS

<p>distribuindo adequadamente os recursos financeiros;</p> <p>V - manutenção do serviço de extensão rural, de extensão e fiscalização da pesca e de extensão urbana;</p> <p>VI - tratamento favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, que tenham sede e administração no Estado, aos pescadores artesanais e aos produtores rurais que trabalhem em regime de economia familiar, assim definidos em lei, visando a incentivá-los mediante: (NR). (<u>Redação do inciso VI, dada pela EC/38, de 2004</u>).</p>	<p>“VII – tratamento tributário diferenciado no âmbito da política fiscal do Estado.</p> <p>Parágrafo único. A concessão ou manutenção de que trata o inc. VII do <i>caput</i> deste</p>	<p>VII – tratamento tributário diferenciado, no âmbito da política fiscal do Estado, concedido por Lei específica, com detalhamento do objeto, dos valores e das metas.</p> <p>Parágrafo Único. A concessão ou manutenção de que trata o inc. VII do <i>caput</i> deste artigo fica condicionada ao cumprimento dos respectivos compromissos,</p>
---	--	---



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
MILTON HOBUS

	<p>artigo poderá ser condicionada ao cumprimento de ao menos um dos seguintes compromissos:</p> <p>I – transferência de recursos que serão considerados receita não tributária, para fundos mantidos pelo Estado;</p> <p>II – apresentação de projeto de instalação ou expansão de empreendimento;</p> <p>III – geração ou manutenção de empregos;</p> <p>IV – transferências de recursos que serão considerados receita não tributária, para fundos, programas, projetos, entidades ou destinações não enquadradas no inc. I deste parágrafo.” (NR)</p>	<p>dispensáveis mediante os termos da lei instituidora.</p> <p>I – ...</p>
--	--	--